



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3941/2013

PROCESSO Nº JF/CE-0011946-54.2011.4.05.8100-INQ (IPL 093/2011)

ORIGEM: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR DA REPÚBLICA: RÔMULO MOREIRA CONRADO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL JUDICIALIZADO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (CP, ART. 168-A, § 1º). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL DA LEI Nº 11.960/2009. EQUIPARAÇÃO AO PAGAMENTO PARA FINS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado com o fim de apurar a ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, §1º), figurando como investigados os gestores da Câmara Municipal de Chorozinho/CE.

2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, levando em consideração que alguns débitos apurados foram liquidados e outros incluídos no parcelamento especial da Lei nº 11.960/09.

3. O Magistrado processante, por sua vez, indeferiu o pedido em relação ao delitos vinculados a créditos parcelados, sob o fundamento de que o parcelamento do débito tributário antes do recebimento da denúncia implica tão somente na suspensão da pretensão punitiva estatal.

4. Ocorre que o fato de o crédito estar devidamente incluído no regime especial de parcelamento deve ser equiparado ao pagamento, para fins de extinção da punibilidade, tendo em vista que o débito existente será inexoravelmente quitado ao longo do tempo. Eventual inadimplência, decorrente da falta de pagamento na data do vencimento, será sanada por meio da retenção direta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme estabelece o art. 96, § 4º, da Lei nº 11.196/05.

5. Insistência no pedido de arquivamento.

Trata-se de inquérito policial instaurado com o fim de apurar a ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-

A, §1º, figurando como investigados os gestores da Câmara Municipal de Chorozinho/CE.

O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, levando em consideração que alguns débitos apurados foram liquidados e outros incluídos no parcelamento especial da Lei nº 11.960/09 (fls. 86).

O Magistrado processante, por sua vez, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o parcelamento do débito tributário antes do recebimento da denúncia implica tão somente na suspensão da pretensão punitiva estatal (fl. 92-v).

Assim, os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n.º 75/93.

É o relatório.

Razão assiste ao membro do *Parquet* Federal.

Depreende-se dos autos, especialmente das informações encaminhadas pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza à fls. 87, em resposta ao ofício expedido pela PR/CE, que os DEBCAD nº 37.177.904-9 E 37.177.905-7, lavrados em desfavor da Câmara Municipal de Chorozinho (CNPJ nº 23.590.318/0001/75), estão com o pagamento das parcelas em dia; e que a DEBCAD nº 37.177.907-3 se encontra baixado por liquidação.

Com efeito, estando o parcelamento no regime especial da Lei nº 11.960/2009 (aplicável aos Municípios), o mesmo deve ser equiparado ao pagamento, para fins de extinção da punibilidade, tendo em vista que o débito existente será inexoravelmente quitado ao longo do tempo.

Isso porque eventual inadimplência, decorrente da falta de pagamento na data do vencimento, será sanada por meio da retenção direta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme estabelece a redação do

art. 96, § 4º, da Lei nº 11.196/2005, nos seguintes termos: “*Caso a prestação não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação*”.

Com essas considerações, voto pela homologação do arquivamento.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 20 de maio de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2ª CCR